



Proc. TC – 023.695/2009-1
Tomada de Contas Especial
Associação dos Moradores Extrativistas e Produtores Rurais
da Reserva Extrativista do Lago do Cuniã - Asmocun

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência de irregularidades na execução do Convênio MMA/FNMA nº 48/2001 (Siafi 423698), celebrado entre a Associação dos Moradores Extrativistas e Produtores Rurais da Reserva Extrativista do Lago do Cuniã – Asmocun e o Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA, que tinha por objeto viabilizar a produção do açaí “*in natura*” da várzea como fonte geradora de renda para a comunidade da Reserva Extrativista do Cuniã durante a entressafra da atividade pesqueira (peça 1, p. 40/52, e peça 2, fl. 1).

Foram inicialmente citados a Asmocun e o Sr. Jorge Ferreira Lopes, Presidente da Associação à época dos fatos. Em razão da revelia dos responsáveis, mediante parecer de 16/18/2011, aquiesci à proposta de irregularidade de suas contas, com imputação de débito e multa (peça 4, p. 33). O Exmo. Ministro-Relator André Luís de Carvalho, contudo, determinou a efetivação de novas citações, desta vez em regime de solidariedade (peça 4, p. 34).

A unidade técnica encaminhou os ofícios citatórios para os endereços conhecidos (peças 9 a 15), mas os Correios não localizaram nem o Sr. Jorge Ferreira Lopes nem a Associação dos Moradores Extrativistas e Produtores Rurais da Reserva Extrativista do Lago do Cuniã – Asmocun, razão por que a citação veio a se consumir pela forma editalícia (peça 18).

Assim como na vez anterior, apesar de devidamente citados, os responsáveis não apresentaram alegações de defesa nem promoveram o pagamento do valor devido.

Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta concordância com a proposta da Secex/RO, consignada na peça 20, p. 3-4, no sentido, inclusive, da irregularidade das contas do Sr. Jorge Ferreira Lopes e da Associação dos Moradores Extrativistas e Produtores Rurais da Reserva Extrativista do Lago do Cuniã – Asmocun, da condenação solidária ao pagamento do valor devido e da cominação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

Brasília, em 28 de junho de 2012.

Sergio Ricardo Costa Caribé
Procurador